

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, tendo em vista a impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2008.

Regularmente citado, o responsável quedou-se inerte, operando-se, assim, a revelia, nos termos nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Ao deixar de apresentar qualquer elemento apto a elidir as irregularidades imputadas o ex-prefeito arca com o ônus da revelia.

Diante desses elementos, e ausentes quaisquer outros que permitam concluir pela boa-fé por parte do responsável, a unidade técnica, com a anuência do MP/TCU, propôs o julgamento das contas pela irregularidade, a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

À luz desses fatos, acolho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de novembro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator